



Ofício Circular nº 465/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Ceará

Processo: 0002495-77.2025.2.00.0806

Assunto: Ciência da Decisão do CNJ acerca da aplicação do Artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente ID 6487324, em anexo, que trata-se de Decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, referente a questionamento acerca da aplicação do Artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), formulado pela Tabeliã Titular do 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLÚCIA DE ARAUJO BEZERRA - 17/09/2025 15:46:39
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091715463977300000006137848>
Número do documento: 25091715463977300000006137848

Num. 6530126 - Pág. 1



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003854-89.2024.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CGJDFT**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. EX-TABELIÃES INTERINOS. EMOLUMENTOS. ATOS TRIBUTÁVEIS PRATICADOS COM POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIREITO A PERCEPÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE ATO PRATICADO ANTES OU DEPOIS DE 21 DE AGOSTO DE 2020 (MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 779 DA REPERCUSSÃO GERAL). INTIMAÇÃO DE TODAS AS CORREGEDORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA E DO FORO-EXTRAJUDICIAL DOS ESTADOS E DOS DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal para submeter à Corregedoria Nacional de Justiça questionamento formulado por Fabiana Perillo de Farias, Tabeliã Titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, buscando orientação sobre a aplicação do Artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

A referida delegatária informa ter sido notificada extrajudicialmente pelo ex-Tabelião Interino da Serventia, Senhor Ramilo Simões Correa, para atendimento ao argo 372 do Código Nacional de Normas, consistente no repasse dos valores atinentes aos emolumentos devidos pela protocolização de tulo com postergação de pagamento.



Conselho Nacional de Justiça

Em razão desse fato, a Senhora Tabeliã formulou questionamentos acerca da aplicação da Lei 14.756/2023 e do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

A controvérsia central reside na destinação dos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento, em casos nos quais o ato original foi praticado por ex-tabelião interino, levantando questionamentos específicos sobre o direito de percepção desses valores, a incidência do teto remuneratório e os procedimentos operacionais de repasse.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEEX do TJDFT entendeu ser inerente a esta Corregedoria Nacional os seguintes questionamentos feitos pela requerente:

1) Considerando o disposto na segunda parte do parágrafo único do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial ("...transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou..."), faz-se necessário questionar se os ex-tabeliões interinos que tenham sido responsáveis por serventias vagas, e que praticaram o ato a época, têm direito ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título?

2) Caso o entendimento seja no sentido de que os ex-tabeliões interinos façam jus ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título, à época em que praticaram o ato, tais valores deverão ser submetidos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio do Ministro do STF?

3) O teto remuneratório constitucional passou a ser aplicado aos interinos do Distrito Federal a partir de agosto/2021, quando foi reformada a sentença que garantia a eles o recebimento integral da receita (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Recurso de Apelação/Remessa Oficial, julgado em 23/06/2021). Desta feita, se a resposta ao item 1 for favorável aos ex-tabeliões Interinos, a questão que surge é se no período anterior a agosto/2021 eles poderão receber o valor total da receita



Conselho Nacional de Justiça

(dos emolumentos postergados) ou também devem ser submetidos ao teto remuneratório?

Foi acolhido o parecer da COCIEC acerca dos questionamentos da requerente no despacho apresentado pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa.

Ainda, o desembargador determinou aos Tabeliães Titulares do 11º Ofício de Notas e Protestos de Sobradinho e do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, que suspendam todo e qualquer repasse de valores aos ex-tabeliães interinos até a resposta desta Corregedoria Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

II.1 – Direito de percepção de emolumentos, com postergamento de pagamento, por atos praticados por interinos em cartórios de protesto

Discute-se nos autos se os tabeliães interinos fazem jus aos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento, em casos nos quais o ato original foi praticado por ex-tabelião interino, levantando questionamentos específicos sobre o direito de percepção desses valores, a incidência do teto remuneratório e os procedimentos operacionais de repasse.

O protesto de títulos e documentos de dívidas, protesto notarial ou protesto extrajudicial, possui definição legal na norma que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos (Lei n. 9.492/1997, art. 1º); tais serviços de protesto são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 2º do mesmo diploma legal). Vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

[...]



Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

A Lei n. 9.492/1997, art. 19, caput, §§ 1º e 2º, e art. 37, estabelece que os tabeliães de protesto receberão o pagamento do título ou do documento de dívida, assim como os emolumentos fixados em lei estadual e decretos regulamentadores, a título de remuneração, pelos atos praticados. Eis os dispositivos, *in litteris*:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

[...]

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto receberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando resarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem

O art. 28 da Lei 8.935/94 c/c art. 37 da Lei 9.492/97 estabelecem que:

Art. 28 - Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 37 - Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

A fim de uniformizar em âmbito nacional a forma de pagamento dos emolumentos em todas as Serventias de Protesto nos diversos Estados da Federação, e com vistas a proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, além de corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, de economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais, foi publicado o Provimento n. 86 da Corregedoria do CNJ.

Atualmente a matéria é versada nos arts. 369 a 374 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023) e possui a seguinte redação:

Art. 369. Pelos atos que praticarem os **tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos** pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os **emolumentos integrais a eles destinados**, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, das tarifas, das demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, das custas, das contribuições, do custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 370. A apresentação, a distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e aos demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I — da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e



Conselho Nacional de Justiça

II — do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1.º As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

I — às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa; e

II — a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de um ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2.º Os valores destinados aos ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou às entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelião de protesto.

Art. 371. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 372. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 373 e seu § 1.º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 373. Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, por meio de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 373.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 374. Os estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.

Verifica-se ser clara, portanto, a previsão normativa no sentido de estabelecer o direito dos tabeliães de protesto ou responsáveis interinos à percepção dos emolumentos pelos atos que praticarem.

Analizando o cerne da questão, observa-se que o Art. 372 do CNN/CN/CNJ-Extra estabelece que, “*são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato*”.

Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo, atribui “*ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou*”.

Dessa maneira, o disposto no art. 372 e parágrafo único do CNN/CN/CNJ gerou dúvidas quanto a inclusão do próprio interino como beneficiário desses valores quando ele foi quem praticou o ato. A argumentação apresentada sugere que a ausência explícita do termo "interino" na condição de beneficiário poderia configurar um silêncio eloquente do legislador, visando a exclusão desse direito.

No entanto, é fundamental destacar que, no contexto dos serviços extrajudiciais, a função de oficial de distribuição pode ser exercida por um interino.

Isso significa que a própria redação do Art. 372 do CNN/CN/CNJ já contempla a titularidade de emolumentos por uma figura que pode ser o interino, afastando qualquer argumento de omissão ou silêncio eloquente no que diz respeito a titularidade dos emolumentos.

É fundamental considerar que o disposto no Art. 71-F do mesmo Código expressamente qualifica o interino, assim como o substituto e o delegatário, como preposto do Estado, que presta serviço público em nome deste, submetendo-se



Conselho Nacional de Justiça

diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público. Vejamos:

Art. 71-F. O **interino, substituto ou delegatário**, atua como preposto do Estado e presta serviço público em nome deste, submetendo-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público, devendo prestar contas da regularidade dos atos praticados, sob pena de caracterização de quebra de confiança.

Essa qualificação é determinante, pois, se o interino atua na qualidade de preposto estatal, praticando atos de serviço público em nome do Estado, os emolumentos devidos por esses atos devem ser-lhe atribuídos, pois ele foi o agente público que realizou o serviço.

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça vem a corroborar e detalhar essas disposições, especificamente nos Artigos 369 a 374.

O Art. 369 do CNN/CNJ é explícito ao garantir que "*os tabeliões de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados*".

Mais ainda, e crucial para o caso dos emolumentos postergados, o art. 372 do CNN/CNJ estabelece que os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados são de propriedade "*do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato*". Seu Parágrafo único corrobora ao determinar que o novo tabelião ou o responsável interino tem o dever de transferir esses emolumentos ao praticante anterior ou seu espólio/herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal.

Essa harmonia entre a legislação federal e o regramento do CNJ conduz a conclusão inafastável de que os ex-tabeliões interinos possuem o direito a percepção desses emolumentos, referentes aos atos praticados durante o exercício de suas funções, independentemente do momento de seu efetivo recebimento.



Conselho Nacional de Justiça

II.3 – Incidência do teto constitucional em relação aos interinos que receberem emolumentos de pagamentos diferidos

Cumpre analisar o questionamento suscitado acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional para os emolumentos postergados devidos aos ex-tabeliães interinos do Distrito Federal, especialmente em relação aos valores referentes a atos praticados no período anterior a agosto/2021, data em que a sentença que garantia o recebimento integral da receita foi reformada (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400).

A indagação central é se os ex-tabeliães interinos poderão receber o valor total da receita desses emolumentos ou se também devem ser submetidos ao teto remuneratório, caso o recebimento se dê após a referida data.

A resposta a esse questionamento passa, necessariamente, pela correta compreensão da modulação de efeitos do Tema 779 do Supremo Tribunal Federal. No caso do Tema 779, o STF reconheceu que, antes de 21 de agosto de 2020, havia uma incerteza jurídica objetiva quanto a aplicação do teto remuneratório aos interinos. A modulação determinou que os valores recebidos acima do teto antes dessa data, e sob essa condição de incerteza, não precisariam ser devolvidos, precisamente para resguardar a boa-fé daqueles que agiram sem um comando claro. Essa é a essência da modulação: ela protege o passado incerto, impedindo uma retroatividade prejudicial.

Contudo, essa proteção da modulação cessa no momento em que a incerteza é dissipada por um comando claro e vinculante. Isso significa que a boa-fé a ser protegida se restringe ao período de genuína indefinição. Uma vez que uma determinação legal, administrativa ou judicial clara é estabelecida, a obrigação de observância do teto se impõe. É aqui que reside a chave para o caso do Distrito Federal:

Para os interinos do DF, a sentença que garantia o recebimento integral da receita gerava uma certeza jurídica local. Entretanto, essa certeza foi alterada por uma decisão judicial posterior em agosto/2021 (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400), que reformou a sentença anterior e passou a aplicar o teto remuneratório. A partir desse



Conselho Nacional de Justiça

momento, a incerteza, ou até mesmo a certeza que permitia o recebimento integral para os interinos do DF cessou, sendo substituída por um comando judicial claro que impõe o teto.

Portanto, mesmo que o ato de protocolização tenha ocorrido em período anterior a 21 de agosto de 2020, se o recebimento dos emolumentos se der após essa data, tais valores devem ser submetidos ao teto remuneratório constitucional. Isso não configura uma aplicação retroativa do teto, mas sim a aplicação da regra vigente no momento do efetivo recebimento do valor, uma vez que a incerteza jurídica para aquele contexto já havia sido dirimida pela decisão judicial.

No ponto, transcrevo a decisão de julgamento extraída do site do Supremo Tribunal Federal tomada no âmbito dos Embargos de Declaração no RE 808.202, no Tema 779 da Repercussão Geral:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para esclarecer que **a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou interinos até 21/8/20 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou interinos.** Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022. (Grifei).

Dessa forma, independentemente de se tratar de ato tributável, com postergação de pagamento, praticado antes ou depois de 21 de agosto de 2020, caso o ex-tabelião interino já tenha recebido o teto constitucional vigente à época, os valores dos emolumentos relativos aos atos por ele praticados devem ser revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional, devendo



Conselho Nacional de Justiça

ser mantido em conta separada para fins de fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 15-A da Resolução do CNJ n. 81/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n. 575/2024.

III - Dispositivo

Ante o exposto, e respondendo de forma objetiva as três perguntas formuladas pela CGJ/DF e transcritas no relatório: **(1)** os ex-tabeliães interinos têm direito a emolumentos devidos pelos atos que praticaram à época, com postergação de pagamento, desde que se tratasse de ato eleito como tributável (não gratuito), segundo a lei vigente; **(2)** os pagamentos a serem recebidos pelos ex-tabeliães interinos estão sujeitos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, de modo que aqueles que já perceberam o teto vigente à época não terão direito aos valores, os quais serão revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional; **(3)** independentemente de se tratar de ato tributável, com postergação de pagamento, praticado antes ou depois de 21 de agosto de 2020 (modulação dos efeitos do Tema 779 da Repercussão Geral), caso o ex-tabelião interino já tenha recebido o teto constitucional vigente à época, os valores dos emolumentos relativos aos atos por ele praticados devem ser revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional, devendo ser mantido em conta separada para fins de fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 15-A da Resolução do CNJ n. 81/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n. 575/2024.

Tendo em vista que a orientação aqui adotada afeta todos os cartórios de protesto do país, faz-se necessária a intimação de todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como as Corregedorias Gerais do Foro Extrajudicial de Maranhão e de Goiás, para ciência.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.



Conselho Nacional de Justiça

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

A16/S45



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003854-89.2024.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CGJDFT**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CGJDFT) à Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), por meio da qual busca esclarecimentos acerca da aplicação do art. 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), especialmente quanto ao repasse de emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento, quando praticado por ex-tabelião interino (id. 5627254).

A Secretaria Processual certificou nos autos que foi constatada a existência de possível prevenção em relação ao Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0006094-85.2023.2.00.0000, distribuído em 22/09/2023, também de minha relatoria, de acordo com a certidão de id. 5628008.

Em despacho, considerando a competência atribuída à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, determinei a remessa dos autos à referida unidade para emissão de parecer (id. 5629607).

No referido parecer, a Corregedoria, à luz do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) e da matéria em discussão, concluiu que o procedimento adequado para o presente feito é o de Pedido de Providências.

Entende-se que não se trata de mera consulta em tese sobre a aplicação de dispositivos legais, mas de solicitação dirigida à elucidação do repasse dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento, em especial no que tange aos ex-tabeliões interinos, situação que se insere na competência da Corregedoria Nacional de Justiça (id. 6098391).

Nestes termos, determino a **reautuação do feito como Pedido de Providências**, com redistribuição à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, X, do RICNJ.



Conselho Nacional de Justiça

Intime-se a parte requerente.
À Secretaria Processual para providências.
Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **Renata Gil**

Relatora



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003854-89.2024.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CGJDFT**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CGJDFT) à Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), por meio da qual busca esclarecimentos acerca da aplicação do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), especialmente quanto ao repasse de emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento, quando praticado por ex-tabelião interino.

A consulta teve origem no Processo SEI nº 0009225/2024, instaurado em virtude de expediente encaminhado pela Tabeliã Titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, Dra. Fabiana Perillo de Farias, que foi notificada extrajudicialmente pelo ex-tabelião interino da serventia, Sr. Ramilo Simões Correa, para fins de cumprimento do mencionado artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

A Corregedoria do TJDF entendeu relevante formular consulta ao CNJ, diante da ausência de menção expressa ao interino na segunda parte do parágrafo único do referido dispositivo normativo, com base nos **questionamentos constantes na manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX (documento ID 3605692)**, especialmente no que se refere à titularidade dos emolumentos e à incidência do teto constitucional remuneratório.

Foram juntados à consulta, ainda, os seguintes documentos extraídos do Processo SEI em epígrafe:

- a) **Despacho ID 3781918**, proferido pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria do TJDF, que acolheu a proposta da COCIEX de formalização da consulta à Corregedoria



Conselho Nacional de Justiça

Nacional de Justiça, tendo como base a relevância e a repercussão dos pontos suscitados pela Tabeliã Titular;

b) **Manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEEX (ID 3605692)**, na qual são formulados os questionamentos principais (itens 1, 2 e 3), com análise jurídica e normativa sobre a titularidade dos emolumentos nos casos de interinidade, à luz do artigo 372 do CNN/CN/CNJ-Extra;

c) **Despacho ID 3782337**, proferido pelo Desembargador Corregedor da Justiça do DF e dos Territórios, que acolheu a sugestão do Juiz Auxiliar, determinando o envio da consulta ao CNJ, além de providências internas quanto à suspensão de repasses e à comunicação com a SECOJ.

Diante disso, a CGJDFT encaminhou consulta a esta Corregedoria Nacional para manifestação sobre a correta interpretação e aplicação do artigo 372 do CNN/CN/CNJ-Extra.

É o relatório.

Sobre a distribuição dos processos a serem analisados pelo Conselho Nacional de Justiça, dispõe o seu Regimento Interno:

Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

II - ao Corregedor Nacional de Justiça: a) as reclamações disciplinares; b) as representações por excesso de prazo; c) os pedidos de providência e avocação de sua competência. (Incluída Pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010)

III - aos outros Conselheiros as demais matérias.

Acerca das matérias a serem tratadas em procedimentos de Consulta e Pedido de Providências (PP), dispõe o mesmo normativo:

Seção IX Da Consulta

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 90. A consulta poderá ser respondida monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal. [...]

Seção XI

Do Pedido de Providências

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

De outro norte, sobre as competências do Corregedor Nacional de Justiça, assim dispõe o art. 8º., X, do RICNJ:

Art. 8º. Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

X – Expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse cenário, analisando o que dispõe o Regimento Interno deste Conselho e a matéria posta em discussão, verifica-se que o procedimento correto para o presente feito é o de Pedido de Providências, uma vez que não se trata de uma consulta em tese sobre aplicação de dispositivos legais, mas sim de uma solicitação que visa a elucidação acerca do repasse dos valores atinentes aos emolumentos devidos pela



Conselho Nacional de Justiça

protocolização de título com postergação de pagamento, principalmente no que diz respeito aos ex-tabeliães interinos, o que se enquadra no âmbito de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do artigo 8º, X, do RICNJ.

A dizer de outro modo, a Consulente não pretende dar interpretação em tese ao artigo 372 do Provimento CNJ nº 149/2023, mas sim obter orientação administrativa quanto à sua aplicação a caso específico, especialmente diante de dúvidas sobre destinatário dos emolumentos e eventuais limites remuneratórios aplicáveis em relação ao ex-tabeliães interino, o que afasta o cabimento da classe "Consulta", conforme previsto no artigo 89 do Regimento Interno do CNJ.

Ressalte-se, por fim, que, conforme dispõe o art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o procedimento de Consulta destina-se exclusivamente à análise, em tese, de dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, com interesse e repercussão gerais. O caso em questão, por tratar de situação concreta relacionada ao repasse dos valores atinentes aos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento aos ex-tabeliães interinos, não se enquadra nos requisitos regimentais para processamento como Consulta, sendo o Pedido de Providências a via processual adequada para a pretensão apresentada.

Ante o exposto, sugiro ao eminentíssimo Relator a reautuação do feito como **Pedido de Providências**, para que seja redistribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003854-89.2024.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CGJDFT**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pela **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (CGJDFT)**, na qual apresenta questionamento sobre a aplicação do art. 372 do Código de Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Considerada a competência atribuída à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, determino a remessa dos autos à referida unidade para emissão de parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **Renata Gil**

Relatora



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003854-89.2024.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CGJDFT**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta realizada ao sistema, foi constatada a existência do(s) seguinte(s) procedimento(s) que poderia(m) tratar de mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria semelhante à do presente feito:

Procedimento de Controle Administrativo nº 0006094-85.2023.2.00.0000, distribuído em 22/09/2023, de relatoria da Eminente Conselheira Renata Gil de Alcântara Videira.

Brasília, 3 de julho de 2024.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

Ofício 368-2024-GC e anexos - Processo SEI 0009225-2024 - TJDFT - Formula consulta ao CNJ.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC
GABINETE DA CORREGEDORIA

PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 3º ANDAR, ALA B, SALA 311 | CEP 70094-900, Brasília-DF

Ofício 368/2024/GC

Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Processo SEI 0009225/2024 - Formula consulta acerca da aplicação do artigo 372 do Código de Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

De ordem do Exmo. Senhor Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador **MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**, cumpre formular consulta a essa colenda Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ acerca da aplicação do artigo 372 do Código de Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), tendo em vista o expediente apresentado pela atual Tabeliã Titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Dra. Fabiana Perillo de Farias, no qual requer esclarecimentos sobre o recebimento ou não de emolumentos postergados pelos ex-responsáveis interinos por tabelionatos de protesto, em razão de ter sido notificada extrajudicialmente pelo ex-Tabelião Interino da Serventia para atendimento ao referido dispositivo, consistente no repasse dos valores atinentes aos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento.

Em anexo, seguem cópias: *i)* do Despacho GC de ID 3781918, *ii)* da manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX, para conhecimento da consulta formulada nos itens 1, 2 e 3, constante no documento anexado ao ID 3605692 e, *iii)* do Despacho de acolhimento GC de ID 3782337, extraídas do Processo SEI em epígrafe.

Respeitosamente,

CAIO BRUCOLI SEMBONGI

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Caio Brucoli Sembongi, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 01/07/2024, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3791315** e o código CRC **D7C596DF**.



0009225/2024

3791315v8



Processo SEI 0009225/2024

**2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
DE BRASÍLIA**

Consulta acerca da aplicação do artigo 372 do Código de Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

D E S P A C H O

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça,

Cuida-se de solicitação formulada pela atual Tabeliã Titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Dra. Fabiana Perillo de Farias, por intermédio do Ofício 78/2024, no qual requer esclarecimentos acerca das providências a serem adotadas diante da vigência da Lei 14.756/2023, bem como do disposto no artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Informa ter sido notificada extrajudicialmente pelo ex-Tabelião Interino da Serventia, Senhor Ramilo Simões Correa, para atendimento ao artigo 372 do Código Nacional de Normas, consistente no repasse dos valores atinentes aos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento.

Em razão desse fato, a Senhora Tabeliã formula questionamentos acerca da aplicação da Lei 14.756/2023 e do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

No Despacho 3605692, a Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX informa que, no entendimento da Senhora Tabeliã do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, está claro que nos termos do artigo 372 do Código Nacional de Normas o novo tabelião de protesto e o

interino devem repassar para o tabelião de protesto anterior, que à época praticou o ato, o valor dos emolumentos devidos pela protocolização, deixando de estabelecer nesse sentido, expressamente, em relação ao ex-tabelião interino.

Ressalta que de acordo com as argumentações da atual Tabeliã Titular da serventia, caso o interino tenha praticado o ato referente ao protesto, com a postergação dos emolumentos devidos pela apresentação do título, não terá direito ao valor correspondente, porque não há previsão nesse sentido no parágrafo único do artigo 372 do Código Nacional de Normas, que rege a questão relativa aos repasses. Ao contrário, no dispositivo está expresso que ao interino que estiver responsável pela serventia na ocasião do cancelamento do protesto caberá o valor correspondente a esse ato, mas não há previsão alguma quanto ao repasse ao ex-interino que tenha praticado o ato pela protocolização do título levado a protesto, prevendo apenas o repasse ao tabelião titular.

Assim, considerando tais questionamentos, e com base neles, a COCIEC propõe a realização de consulta à c. Corregedoria Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

1) Considerando o disposto na segunda parte do parágrafo único do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial ("...transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou..."), faz-se necessário questionar se os ex-tabeliões interinos que tenham sido responsáveis por serventias vagas, e que praticaram o ato à época, têm direito ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título?

2) Caso o entendimento seja no sentido de que os ex-tabeliões interinos façam jus ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título, à época em que praticaram o ato, tais valores deverão ser submetidos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio do Ministro do STF?

3) O teto remuneratório constitucional passou a ser aplicado aos interinos do Distrito Federal a partir de agosto/2021, quando foi reformada a sentença que garantia a eles o recebimento integral da receita (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Recurso de Apelação/Remessa Oficial, julgado em 23/06/2021). Desta feita, se a resposta ao item 1 for favorável aos ex-tabeliões Interinos, a questão que surge é se no período anterior a agosto/2021 eles poderão receber o valor total da receita (dos emolumentos postergados) ou também devem ser submetidos ao teto remuneratório?

A consulta proposta pela COCIEC nos parece relevante devido ao fato de que não se refere apenas à situação do Distrito Federal, mas também de outras unidades da Federação que possam estar em situação parecida, haja vista o alcance nacional da norma.

Ante o exposto, sugiro o acolhimento da manifestação da COCIEC, com a adoção das providências indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", ao final do Despacho 3605692.

CAIO BRUCOLI SEMBONGI
Juiz Auxiliar da Corregedoria

GC, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Brucoli Sembongi, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 24/06/2024, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3781918** e o código CRC **22B694F0**.

0009225/2024

3781918v3

Processo SEI 0009225/2024

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Trata-se de procedimento inaugurado em razão do Ofício 78/2024, encaminhado pela Oficial titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Dra. Fabiana Perillo de Farias, no qual requer esclarecimentos a respeito das providências a serem adotadas diante da vigência da Lei 14.756/2023, bem como do disposto no artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), antigo artigo 4º do Provimento 86/CNJ.

Afirma que nos termos da Portaria GC 29, de 06/03/2024, entrou em exercício na delegação do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília em 09/03/2024 e, em 15/03/2024, recebeu notificação extrajudicial assinada pelo Senhor Ramilo Simões Correa, informando seus dados bancários para cumprimento do artigo 4º do Provimento 86/2019, do Conselho Nacional de Justiça (atual artigo 372 do Código Nacional de Normas).

Relata que, considerando tal circunstância e o disposto no artigo 3º da Lei 14.756/2023, necessita de esclarecimento quanto às seguintes dúvidas:

(a) De acordo com a recente Lei 14.756/2023 não são devidos emolumentos pela protocolização do título, seja no caso de protesto com ou sem postergação do pagamento dos emolumentos (itens 1.1 e 2.1 da Tabela II – Serviço de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida). No caso do protesto com postergação de pagamento dos emolumentos, também não são devidos emolumentos pela lavratura do protesto (item 2.1). Essa norma aplica-se apenas aos títulos protocolados após sua vigência?

(b) Caso a resposta seja afirmativa, pode-se concluir que, para os títulos com postergação de pagamento protestados antes da vigência da nova Lei, serão devidos, pelo fato gerador “protesto”, emolumentos previstos na legislação vigente à época do protesto (item II da Tabela M do Decreto-Lei 115/67), bem como, pelo fato gerador “cancelamento”, os emolumentos previstos na legislação atual (item 2.3), por ser a lei vigente no momento do fato gerador “cancelamento de protesto com postergação”? Em outras palavras, diante da dicção da nova lei e do momento do fato gerador tributário (protesto ou cancelamento), por

ocasião de um pedido de cancelamento de título protestado antes da vigência da nova Lei, devem ser cobrados cumulativamente os emolumentos de cancelamento previstos no item 2.3 da legislação atual (e contemporânea ao fato gerador “averbação do cancelamento” de protesto com postergação) e também os emolumentos de protesto previstos na Tabela M do Decreto-Lei 115/67 (vigente à época do fato gerador “protesto”)?

(c) Caso a resposta à letra “a” seja negativa, pode-se concluir que, a partir da vigência da nova legislação, não haverá cobrança de emolumentos pela protocolização e pela lavratura do protesto de título com postergação (item 2.1), tornando-se inviável qualquer transferência de emolumentos pela protocolização e pelo protesto para o tabelião de protesto que à época o praticou, por ausência de previsão de cobrança de tais emolumentos ao usuário do serviço (item 2.1), sendo devidos pelo usuário, no momento do cancelamento, tão somente os valores referentes ao fato gerador “averbação de cancelamento do protesto com postergação de pagamento” (item 2.3), que serão integralmente titularizados pelo tabelião da prática do respectivo ato de cancelamento?

(d) O caput do artigo 372 do CNN, ao tratar da titularidade dos emolumentos pela protocolização dos títulos protestados no contexto da postergação, não fez referência à figura do interino. A menção ao interino apenas apareceu na primeira parte do parágrafo único do referido artigo, ao imputar a ele a obrigação de transferência de emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou oficial de distribuição que à época praticou o ato ou, ainda, para seu respectivo espólio ou herdeiros. Assim, tal dispositivo (segunda parte do parágrafo único do artigo 372 do CNN), ao tratar do destino da transferência dos emolumentos devidos pela protocolização, não fez referência ao interino, mas apenas ao tabelião de protesto ou oficial de distribuição. Não se trata de uma lacuna legiferante, mas de um silêncio eloquente, ou seja, de situação em que o próprio criador da norma optou por excluir, intencionalmente, o interino como destinatário dos emolumentos após seu período de interinidade com o objetivo provavelmente de permitir que novos titulares possam dar início à atividade com condições financeiras de manter a atividade com a percepção integral dos emolumentos. Tal circunstância fica evidenciada pelo fato de a figura do interino não ter sido mencionada no caput e nem na segunda parte do parágrafo único, mas somente na primeira parte do referido parágrafo. Diante disso, pergunto: o interino é o destinatário da transferência de emolumentos prevista no artigo 372 do CNN, ou seja, a ele são devidos eventuais emolumentos pela protocolização dos títulos que foram protestados à época do exercício da interinidade? Em relação a outros atos (ex: certidão em forma de relação aos birôs de crédito Serasa e Boa Vista), cujo recebimento de valores se deu após a interinidade, os valores devem ser repassados ao interino?

(e) O fato de os interinos serem submetidos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio do Ministro do STF tem relevância para a questão ora tratada?

(f) Caso se entenda devida a transferência de valores de emolumentos aos interinos, qual seria a periodicidade dessa apuração e repasse? Valores referentes ao Fundo de Registro Civil, ISSQN e receita de terceiros, referente à entrega de intimações do protesto poderiam ser descontadas antes do repasse?

Os autos vieram a esta Coordenadoria para conhecimento e manifestação.

É o breve relato.

Inicialmente, no entendimento desta Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial - COCIEX, os questionamentos formulados pela i. Tabeliã do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Dra. Fabiana Perillo de Farias, consignados nas letras "a", "b" e "c", acima transcritos, referem-se à aplicação da Lei 14.756/23, que reajustou a tabela de emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais do Distrito Federal, e, sendo assim, prudente que sejam analisados separadamente dos demais itens.

De outro lado, as questões apontadas nas letras "d", "e" e "f" tem pertinência com a aplicação do artigo 372 do Provimento 149/2023 do CNJ (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial).

É de se registrar que da leitura atenta do artigo 4º do Provimento CNJ 86/2019, revogado, bem como do artigo 372 do Provimento CNJ 149/2023, vigente, em uma primeira análise é possível questionar-se se o interino faz jus a receber os emolumentos de protestos diferidos.

Confira-se:

Provimento CNJ 149 de 30/08/2023

Art. 372. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 373 e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Não se deve olvidar que a lei não contém palavras inúteis e tampouco, em várias ocasiões, até as omissões são feitas propositadamente, o que pode ser o caso dos autos. Explico.

Na mesma lei, ou melhor, no mesmo parágrafo único do artigo 372 do Provimento CNJ 149/2023, foram utilizadas as palavras/expressões "responsável interino" e "tabelião de protesto", fazendo claramente uma diferenciação das duas pessoas e do momento em que essas receberiam os emolumentos correspondentes ao cancelamento do registro do protesto. Assim, **não há dúvidas de que o novo tabelião de protesto e o interino devem**

repassar para o tabelião de protesto anterior, que à época praticou o ato, o valor dos emolumentos devidos pela protocolização, deixando de falar expressamente do interino, o que gerou os questionamentos formulados pela atual Tabeliã Titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, nas letras "c" e "d", transcritas na presente manifestação.

Segundo o entendimento esposado pela Senhora Tabeliã, **caso o interino tenha praticado o ato referente ao protesto, com a postergação dos emolumentos devidos pela apresentação do título, não terá direito ao valor correspondente**, porque a norma não quis que ele o tivesse. Ressalta a considente que no mesmo parágrafo único do artigo 372, quando a norma entendeu pertinente estabelecer em sentido contrário, expressa que ao responsável interino caberá perceber os emolumentos devidos pelo cancelamento, afirmindo que a omissão parece ter sido eloquente, o que a levou a interpretar o artigo dessa forma.

Considerando os questionamentos formulados pela Senhora Tabeliã titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, a nosso ver, mostra-se necessária a formulação de consulta à c. Corregedoria Nacional de Justiça acerca da aplicação do artigo 372 do Provimento 149/2023 ao caso acima narrado, concernente ao recebimento ou não de emolumentos postergados pelos responsáveis interinos por serventias vagas.

Desta feita, nesta oportunidade elaboramos os seguintes questionamentos, tendo por base o expediente encaminhado a esta Egrégia Corregedoria da Justiça pela Tabeliã titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Dra. Fabiana Perillo de Farias:

1) Considerando o disposto na segunda parte do parágrafo único do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (...transferir os emolumentos devidos pela **protocolização** para o **tabelião de protesto** ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou..."), faz-se necessário questionar se os ex-tabeliões interinos que tenham sido responsáveis por serventias vagas, e que praticaram o ato à época, têm direito ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título?

2) Caso o entendimento seja no sentido de que os ex-tabeliões interinos façam jus ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título, à época em que praticaram o ato, tais valores deverão ser submetidos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio do Ministro do STF?

3) O teto remuneratório constitucional passou a ser aplicado aos interinos do Distrito Federal a partir de agosto/2021, quando foi reformada a sentença que garantia a eles o recebimento integral da receita (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Recurso de Apelação/Remessa Oficial, julgado em 23/06/2021). Desta feita, se a resposta ao item 1 for favorável aos ex-tabeliões Interinos, a questão que surge é se no período anterior a agosto/2021 eles poderão receber o valor total da receita (dos emolumentos postergados) ou também devem ser submetidos ao teto remuneratório?

Caso acolhidos os questionamentos a serem feitos à colenda Corregedoria Nacional de Justiça, sugere-se:

a) que seja determinado aos Tabeliães Titulares do 11º Ofício de Notas e Protestos de Sobradinho e do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, para que suspendam todo e qualquer repasse de valores aos ex-Tabeliães Interinos, até que advenha a resposta do CNJ;

b) a formulação de consulta à c. Corregedoria Nacional de Justiça acerca dos questionamentos acima formulados nos itens 1, 2 e 3;

c) que os autos sejam enviados à Secretaria de Contas Judiciais - SECOJ, deste egrégio Tribunal de Justiça, para informar sobre a possibilidade de existência de contas bancárias vinculadas à Corregedoria, a fim de serem utilizadas pelos Tabeliães Titulares das serventias indicadas na alínea "a" para realizar depósitos dos valores que eventualmente seriam repassados em razão do artigo 372 do Provimento CNJ 149/2023, até a resposta do CNJ.

Por fim, em relação à consulta de letra "f", constante no Ofício 78/2024, sugerimos que seja analisado por esta egrégia Corregedoria da Justiça após a resposta da c. Corregedoria Nacional de Justiça.

É a manifestação que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PACÍFICO MARCOS NUNES
Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial

COCIEX, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Pacifico Marcos Nunes, Analista Judiciário**, em 23/06/2024, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3605692** e o código CRC **0503F621**.



Processo SEI 0009225/2024

**2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
DE BRASÍLIA**

Consulta acerca da aplicação do artigo 372 do Código de Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra)

D E S P A C H O

Acolho a sugestão exarada no Despacho ID 3781918 do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Caio Brucoli Sembongi, pois encontra-se fundamentada no parecer de ordem técnica da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX, unidade diretamente vinculada à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O referido parecer tem como parâmetros os questionamentos formulados pela Tabeliã Titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Dra. Fabiana Perillo de Farias, acerca da aplicação do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Ante o exposto, determino o encaminhamento do Despacho ID 3781918 à Corregedoria Nacional de Justiça, juntamente com a manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX, para conhecimento da consulta formulada nos itens 1, 2 e 3, constante no documento anexado ao ID 3605692.

Oficie-se aos Tabeliães Titulares do 11º Ofício de Notas e Protestos de Sobradinho e do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, para que suspendam todo e qualquer repasse de valores aos ex-tabeliães interinos, até que advenha resposta da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Contas Judiciais – SECOJ, via Secretaria-Geral da Corregedoria, para informar sobre a possibilidade de existência de contas bancárias para serem utilizadas pelos referidos Tabeliães Titulares quanto aos depósitos dos valores que eventualmente seriam repassados em razão do artigo 372 do Código Nacional de Normas, até resposta do CNJ à consulta formulada.

Ultimadas as providências, retornem os autos à COCIEX para ciência e prosseguimento.

Desembargador **MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Mario-Zam Belmiro Rosa, Desembargador(a) Corregedor(a)**, em 26/06/2024, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3782337** e o código CRC **AEF68B8B**.